



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA MARIA WEBER RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4874 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, qualificada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados abaixo signatários, com fundamento no art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC), impugnar, de forma espontânea, os Embargos de Declaração (EDs) opostos pelo ilustre Advogado-Geral da União (AGU), pelas razões a seguir delineadas.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ADI para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição Federal (CF), da parte final do inciso XV do art. 7º da Lei Federal nº 9.782/99, a qual “*define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*”, bem como, por arrastamento, da Resolução da Diretoria Colegiada (“RDC”) da ANVISA nº 14/12.

Em 01/02/2018, o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, conheceu da ação. No mérito, por maioria (vencido, em parte, o ilustre Ministro Marco Aurélio) e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente o pedido principal. Quanto aos pedidos sucessivos, relativos às normas da RDC da ANVISA nº 14/12, julgou improcedente a ação, em **juízo destituído de eficácia vinculante e efeitos erga omnes**, por não se ter atingido o quórum do art. 97 da Constituição Federal (CF), cassando-se a liminar concedida.

O ilustre AGU opôs EDs sob o fundamento de que teria havido contradição e omissão na apreciação dos pedidos sucessivos. Alegou, ainda, que ocorreu “*empate in pejus*” no acórdão embargado e que isso demandaria a atribuição de eficácia *erga omnes* e vinculante – independentemente do quórum de improcedência alcançado – a decisões que mantenham a presunção de validade dos atos normativos atacados. Segundo sustenta, essa validade estaria amparada em tratado internacional de direitos humanos.



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

2. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO AGU

2.1. As funções precípua da Advocacia-Geral da União

Embora extremamente louvável a iniciativa do ilustre AGU, a oposição dos EDs foge, com a mais respeitosa vênua, às atribuições que lhe foram concedidas pelo texto constitucional. Com a sua criação desde a Constituição Federal de 1988 (CF/88), sabe-se que sua função precípua é representar a União, judicial e extrajudicialmente, bem como exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo (art. 131 da CF/88).

O § 3º do art. 103 da CF/88 traz, ainda, outra competência de extrema relevância, qual seja, a defesa de norma legal ou de ato normativo nas hipóteses em que o STF for apreciar, em tese, sua inconstitucionalidade. Não chega a figurar, contudo, entre o rol dos legitimados para propor as ações de controle concentrado de constitucionalidade. É dizer, seu papel nesses casos é singular e muito delimitado pelo próprio constituinte.

Isso tudo para dizer que – em nenhuma das situações acima referidas – o AGU aproxima-se do conceito de parte ou de *amicus curiae*. Enquanto espera-se das partes a defesa de um interesse específico e dos *amici curiae* a apresentação de subsídios aptos a pluralizar o debate, ao AGU incube, frise-se, defender uma norma legal ou um ato normativo, qualquer que seja o encaminhamento ou a interpretação a ser conferida pelo STF.

Por mais essencial que seja a função desempenhada pelo ilustre AGU – e nem de longe se pretenda questioná-la ou diminuir a sua importância, muito pelo contrário –, ela não se assemelha à de um *amicus curiae* como se sugere. O primeiro colabora na curadoria da norma impugnada e, o outro, com o próprio STF. Tanto que, na sua grande maioria, os amigos da Corte costumam ser entidades técnicas e especializadas sem relação com o mundo jurídico.

Além disso, as partes ou os *amici curiae* podem abster-se de exercer suas prerrogativas legais ou constitucionais, **o que não ocorre com o AGU**. Como se sabe, o AGU só não está obrigado a defender determinada tese jurídica quando houver, em relação à norma legal ou ao ato normativo impugnado, entendimento do STF sobre a sua inconstitucionalidade¹.

¹ STF, Tribunal Pleno, **ADI 1616/PE**, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 24/08/2001.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

No caso concreto, à míngua de previsão legal ou constitucional, o AGU jamais poderia ser parte, porque não consta no rol taxativo dos legitimados para propor esta ação; muito menos *amicus curiae*, porque seria impensável condicionar a sua manifestação no feito ou a realização de sustentação oral a um pedido formal de ingresso.

2.2. Falta de pressuposto legal ou constitucional

Ainda que a função do AGU pudesse ser equiparada à do *amicus curiae*, como se pretende, convém lembrar que – até a promulgação do CPC de 2015 – o STF não admitia a oposição de EDs por essa classe de intervenção de terceiros. Trata-se, portanto, de uma quebra de paradigma por expressa opção legislativa. Antes dela, o Tribunal entendia que não se podia presumir a existência de tal previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

No ponto, lembre-se que referido entendimento quanto à legitimidade recursal do *amicus curiae* havia sido externado na Questão de Ordem (QO) proposta na ADI 1105. **Afirmou-se ser incabível a interposição de recurso por quem, embora legitimado para a propositura da ADI, nela não figure como requerente ou requerido.** Nesse caso específico, não se conheceu dos EDs opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)².

A partir de então, afirmou-se em mais de uma oportunidade, que o “*amicus curiae não tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas em ação declaratória de inconstitucionalidade, salvo da que o não admita como tal no processo*”³, “*ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos*”^{4, 5-6}.

Para ilustrar a posição contundente do STF acerca do tema, oportuno mencionar hipótese em que apenas o *amicus curiae* havia oposto EDs no prazo legal e, após terem sido rejeitados por ausência de legitimidade recursal, a CNI (também autora daquela ADI) impugnou a referida decisão, postulando o acolhimento dos referidos aclaratórios “*como se seus fossem*”. Diante da falta de fundamento legal, o pleito foi rechaçado⁷.

Noutro caso, o Plenário do STF teve a oportunidade de esclarecer, também, que “*a defesa do ato impugnado em ação direta pelo Advogado-Geral da União não*

² STF, Tribunal Pleno, **ADI 1105 MC-ED-QO**, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 16/11/2001.

³ STF, Tribunal Pleno, **ADI 3105 ED/DF**, Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJ 23/02/2007.

⁴ STF, Tribunal Pleno, **ADI 2591 ED/DF**, Relator Ministro EROS GRAU, DJ 13/04/2007.

⁵ STF, Tribunal Pleno, **ADI 3615 ED/PB**, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 25/04/2008.

⁶ STF, Tribunal Pleno, **ADI 3934 ED-segundos-AgR/DF**, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 31/03/2011.

⁷ STF, Tribunal Pleno, **ADI 2359 ED-AgR/ES**, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 28/08/2009.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

caracteriza atividade de representação judicial ou extrajudicial da União, mas múnus especial do qual foi incumbido pela Constituição”. Desse modo, a União não teria legitimidade para interpor recurso nas ADI em que não figurasse como parte⁸. (grifou-se)

Assim, mesmo que a União alegasse interesse em recorrer, não poderia fazê-lo. Nesse contexto, indaga-se: se o AGU é órgão subordinado à União, como admitir que fizesse algo vedado à própria União? Com a devida vênia, não se pode reconhecer essa prerrogativa à Advocacia-Geral da União, em vista do princípio da legalidade estrita, segundo o qual os agentes públicos só podem fazer o que a lei expressamente autoriza.

A repartição de competências constitucionais aos diferentes atores do controle normativo abstrato é tão cara que o STF não admite, por exemplo, que um Estado recorra, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo seu respectivo Governador, pois só este último tem legitimidade para impugnar as decisões proferidas pelo Relator da causa (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 2º) ou, excepcionalmente, aquelas emanadas do plenário do STF. Nesse sentido, confira-se o precedente da relatoria do ilustre Ministro **CELSO DE MELLO:**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL AJUIZADA POR GOVERNADOR DE ESTADO – DECISÃO QUE NÃO A ADMITE, POR INCABÍVEL – RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO ESTADO-MEMBRO – INVIABILIDADE – ILEGITIMIDADE RECURSAL, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DESSA PESSOA POLÍTICA – PRECEDENTES – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA EXERCER, EM ATO SINGULAR, O CONTROLE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DAS ESPÉCIES RECURSAIS – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 21, § 1º, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 21/2007) – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE – PRECEDENTES – DECISÃO QUE, PROFERIDA MONOCRATICAMENTE, NÃO CONHECE DO RECURSO DE AGRAVO DO ESTADO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO, DEDUZIDO PELO GOVERNADOR DE ESTADO – INTERPOSIÇÃO TARDIA, POIS, PARA REVESTIR-SE DE EFICÁCIA CONVALIDADORA, DEVERIA TER SIDO REALIZADA DENTRO DO PRAZO RECURSAL (LEI Nº 9.882/99, ART. 4º, § 2º) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESTADO- -MEMBRO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – **O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a arguição de descumprimento tenha sido ajuizada**

⁸ STF, Tribunal Pleno, ADI 2323 MC-ED/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 24/08/2001.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 2º) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**^{9, 10} (grifou-se)

De igual modo, **não há que se falar em poder implícito em matéria de recurso** no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Note-se que o precedente invocado pelo ilustre AGU foi proferido em sede de Recurso Extraordinário (RE), e não em ADI. Ademais, naquele caso, o reconhecimento da legitimidade recursal por espelhamento se deu porque ambos exerciam rigorosamente a mesma função: defesa da norma estadual ou municipal atacada, o que não ocorre necessariamente entre o AGU e o *amicus curiae*.

Tudo isso para dizer que, sob qualquer perspectiva, é certo que o ilustre AGU carece de legitimidade para embargar. No presente caso, após requisitar informações ao Congresso Nacional e à Presidente da República, a nobre Relatora abriu-lhe vista dos autos para que exercesse seu papel institucional previsto no § 3º do art. 103 da CF/88. Uma vez tendo peticionado e realizado sua sustentação oral, exauriu-se sua participação no feito.

3. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO “EMPATE IN PEJUS”

Caso seja superada a falta de legitimidade recursal do ilustre AGU e admitidos os EDs, cumpre refutar a alegação de que o acórdão embargado está eivado de contradição no que tange à exigência do quórum previsto no art. 97 da CF para fins de atribuição de eficácia vinculante e de efeitos *erga omnes* a uma decisão de improcedência em ADI. Segundo defende, o vício tem origem na equivocada interpretação do art. 23 da Lei n. 9.868/99.

O argumento, com todo respeito, não se sustenta, na medida em que há um instrumento específico para se atribuir eficácia vinculante e efeitos *erga omnes* a uma decisão que reconhece a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. É a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e somente por meio dela pode-se alcançar tamanha repercussão jurídica, que – como se sabe e bem destacado nos EDs – atinge os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Tentar extrair esse efeito indireto dos julgamentos negativos das ADI geraria alguns problemas de ordem prática bastante sensíveis. Primeiro, permitir-se-ia que o autor da

⁹ STF, Tribunal Pleno, **ADPF 317 AgR-AgR/MA**, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJe 08/06/2016.

¹⁰ Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, **ADI 2130 AgR/SC**, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 14/12/2001.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

ação obtivesse um resultado jurídico oposto ao pretendido, o que não seria razoável. Isso desestimularia sobremaneira o acesso ao controle normativo abstrato e também esvaziaria por completo o escopo da ADC.

Por outro lado, seria o mesmo que negar uma característica essencial do sistema brasileiro de fiscalização de constitucionalidade, qual seja a harmônica coexistência entre o controle difuso e concentrado. **Há teses jurídicas que, por serem muito controversas, precisam ser mais bem amadurecidas e, se for o caso, retornar ao STF por outra via.**

O debate não é novo e, pedindo vênia ao ilustre AGU, nada tem a ver com o art. 23 da Lei n. 9.868/99. Nessa linha de raciocínio, cumpre destacar trechos do acórdão do egrégio Plenário na **ADI 4167**, em que o tema ensejou novo pronunciamento do STF. Como se observa do voto do ilustre Ministro **GILMAR MENDES**, a origem dessa exigência de que sejam alcançados no mínimo seis votos é anterior à própria ADI:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, essa construção, na verdade, vem de tempos bastante remotos, antes mesmo da adoção da ADI e da ADC; isso já constava do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em relação à chamada representação de inconstitucionalidade. Estabeleceu-se, **então, a necessidade de que, para declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade – isso ainda já na representação por inconstitucionalidade – , eram necessários seis votos. Por quê? Porque essa decisão era dotada – como Vossa Excelência bem explicitou – de eficácia erga omnes, de efeito vinculante.** Tanto que é pacífico na doutrina que uma coisa é essa declaração formal pelo Supremo, outra é uma mera sentença de rejeição de inconstitucionalidade.

E temos, então, ainda uma peculiaridade no sistema constitucional brasileiro, e foi por isso que o Supremo avançou para essa modelagem, para a adoção desse modelo, exatamente porque temos a convivência de um sistema difuso com um sistema concentrado. Portanto, se não se pronuncia a declaração de constitucionalidade com essa eficácia *erga omnes* ou com esse efeito vinculante, qualquer juiz ou tribunal poderá fazer uma opção por um outro modelo. Simplesmente por isso. Então, foi essa a razão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Difusamente para o caso concreto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - **E veja que isso não está associado sequer à Lei nº 9.868.** Trata-se de uma norma que consta do Regimento e que foi assim pensada – isso já em tempos quase que imemoriais – em razão do modelo misto do controle de constitucionalidade no Brasil¹¹. (grifou-se)

¹¹ STF, Tribunal Pleno, **ADI 4167/DF**, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 24/08/2011.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Sua Excelência referia-se ao **art. 143 do Regimento Interno do STF**, também mencionado pelo ilustre AGU. Ao contrário do que defende, porém, não se trata de simples “*ficção jurídica estabelecida regimentalmente*”. Por ter sido editada sob a égide da CF/69, **remonta à época em que o Tribunal ainda detinha competência normativa primária para regular o processo e o julgamento dos feitos submetidos à sua jurisdição**¹².

Mais adiante no referido julgamento, o então Presidente do STF, ilustre Ministro **AYRES BRITTO**, assentou: “o objeto da ADI *não* é uma declaração de constitucionalidade. A ADI já se autoexplica: é uma ação direta de inconstitucionalidade”. Baseado nessa premissa, o Plenário reiterou o entendimento na **ADI 4066**¹³⁻¹⁴, que tratava da extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto crisotila (asbesto branco). (grifou-se)

Ao fim e ao cabo, pode-se dizer que o resultado de improcedência da ADI por falta de quórum para fins de declaração de inconstitucionalidade equivale a um não julgamento. No tocante especificamente à controvérsia envolvendo o amianto, o STF reconheceu a sua repercussão geral – por unanimidade – e decidiu enfrentar novamente o tema, agora nos autos do **RE 936790** (Tema 958), da Relatoria do ilustre Ministro **MARCO AURÉLIO**.

A prevalecer a pretensão defendida pelo ilustre AGU, esse novo julgamento não seria possível. Na prática, o STF teria encerrado o debate constitucional e impedido que a matéria continuasse sendo apreciada em sede de controle difuso, ou seja, pelos demais órgãos julgadores que podem considerar a norma em face de um fato concreto. Isso infringiria, de modo grave, o **direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CF/88)**.

É de ver-se, portanto, que a suposta contradição não existe. Ainda que se pudesse admiti-la, não poderia ser apreciada em EDs. Não se mostra viável analisar, na via

¹² Lembre-se que, com a entrada em vigor da CF/88, o fenômeno da recepção assegurou a vigência das leis anteriores, desde que não conflitassem com a nova ordem constitucional. Assim, as normas do Regimento Interno do STF foram recepcionadas e passaram a vigorar com força de lei. Atualmente, como a competência para legislar sobre direito processual é exclusiva da União, as previsões regimentais dessa natureza somente podem ser alteradas por lei em sentido formal, observando-se, nesse sentido, o devido processo legislativo.

¹³ STF, Tribunal Pleno, **ADI 4066/DF**, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe 07/03/2018.

¹⁴ Registre-se que cinco Ministros votaram pela procedência do pedido – ROSA WEBER (Relatora), EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI, CELSO DE MELLO e CÁRMEN LÚCIA (Presidente) – e quatro pela improcedência – ALEXANDRE DE MORAES, LUIZ FUX, GILMAR MENDES e MARCO AURÉLIO. Os ministros DIAS TOFFOLI e LUÍS ROBERTO BARROSO se declararam impedidos e não votaram nesse caso.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

estreita dos aclaratórios, a constitucionalidade da interpretação conferida ao art. 23 da Lei n. 9.868/99. Se sua exigência de que sejam computados seis votos para se declarar a constitucionalidade de uma norma não é compatível com a CF/88, há outros meios adequados para reacender o debate.

4. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO ARTIGO 9º DA CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO (CQCT)

Sob o pretexto de que haveria omissão no acórdão embargado, o ilustre AGU pretende inserir no inteiro teor do que decidido pelo Plenário a pretensa vinculação da CQCT ao art. 5º, § 2º e ao art. 227, ambos da CF/88. Ocorre que, como se sabe, a omissão que autoriza o manejo dos EDs refere-se a ponto ou questão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II do CPC), o que não é o caso.

Além disso, **a CQCT é considerada o primeiro tratado sobre saúde pública** e não sobre direitos humanos. Embora se possa dizer que há certa intercessão entre um assunto e outro, são – como regra – temas diversos. Cumpre dizer, ademais, que a CQCT não assegura propriamente nenhum direito, porque **não é autoaplicável na ordem jurídica interna**. Suas normas têm natureza programática, de modo que ela apenas estabelece recomendações a serem adotadas pelos países signatários, de acordo com as peculiaridades de cada ordenamento.

No caso do Brasil, o banimento trazido na RDC da ANVISA nº 14/12, por ser medida tão grave do ponto de vista da interferência na livre iniciativa, para dizer o mínimo, somente poderia ser veiculada por lei em sentido formal. A rigor, os arts. 9 e 10 da CQCT apenas indicam a importância de se fazerem análises sobre os produtos fumígenos para que essas informações sejam divulgadas e, se for o caso, encaminhadas ao Congresso Nacional.

O art. 9 da CQCT, aliás, estabelece que a regulamentação sobre a composição dos produtos derivados do tabaco deverá ser aprovada “*pelas autoridades nacionais competentes*”. É dizer: tratando-se de restrição ao direito fundamental à livre iniciativa, em especial, a autoridade competente é exclusivamente o Poder Legislativo e não o Executivo.

O egrégio STF entendeu, contudo, que a medida poderia emanar da ANVISA, tendo em vista o “*standard de razoabilidade*” fornecido pela incorporação da CQCT ao direito interno e a “*competência atribuída pelos arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº*



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

9.782/1999”. Apesar de não concordar com a conclusão a que se chegou, respeitosa vênia, é de ver-se que o tema da aplicação da CQCT foi devidamente enfrentado pelo Plenário.

No que tange à alegação de que a CQCT se relaciona com o art. 227 da CF/88, pede-se vênia para dizer que o argumento é falacioso. Afinal, a norma constitucional refere-se “à criança, ao adolescente e ao jovem”, enquanto a internacional volta-se contra produtos a que esse grupo sequer tem acesso, por expressa vedação legal. A se admitir que a CQCT dispõe sobre algo que crianças, adolescentes e jovens não podem consumir, então seria inócua.

Na verdade, a tentativa de vinculação da CQCT ao dispositivo constitucional que cuida dos deveres da família, da sociedade e do Estado em relação às crianças, aos adolescentes e aos jovens só reforça o desvio de finalidade da RDC da ANVISA nº 14/12. A atratividade dos produtos fumígenos – comercializados há décadas no país – está longe de se enquadrar no conceito de “risco iminente à saúde”, requisito que legitimaria a atuação da Agência.

Conclui-se que não há omissão a ser sanada no que tange ao art. 9º da CQCT, muito menos vinculação dessa norma internacional com os tratados de direitos humanos ou com o art. 227 da CF/88. Desse modo, os EDs, também neste ponto, devem ser rejeitados.

5. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O ilustre AGU invoca a aplicação do § 1º do art. 1.026 do CPC, a fim de conceder efeito suspensivo aos EDs. Não estão presentes, contudo, os requisitos autorizadores de tal medida excepcional. Isso porque, em que pese a importância da matéria debatida nos autos (pano de fundo), a argumentação trazida por Sua Excelência não se mostra relevante, com todo respeito, na medida em que é contrária à pacífica jurisprudência do egrégio STF.

Se ao menos houvesse alguma divergência quanto à incidência do art. 143 do Regimento Interno do STF na espécie ou no que concerne à interpretação a ser dada ao art. 23 da Lei n. 9.868/99 nas ADI de um modo geral, poder-se-ia admitir alguma repercussão da tese trazida pelo ilustre AGU. Quanto aos demais pontos, também carecem de viabilidade jurídica, com a devida vênia, por tudo o que exposto acima.

Com relação ao risco de dano grave ou de difícil reparação, esse requisito milita em favor da indústria. **Há perigo imediato de fechamento de fábricas e de demissão**



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

em massa de trabalhadores das empresas que atuam na fabricação e comercialização de produtos fumígenos, visto que a medida afeta não apenas a produção de cigarros com sabores (que representam cerca de 3% do mercado nacional), mas praticamente todas as marcas¹⁵.

Por outro lado, o banimento pretendido pela ANVISA não torna os produtos fumígenos – **tal como são conhecidos há décadas** – menos tóxicos ou viciantes, pois a nicotina é uma substância inerente à folha do tabaco, não sendo adicionada ao produto pelos fabricantes. Lembre-se que, como assinalado pelo ilustre AGU, a intenção da medida é realmente diminuir a sua atratividade, o que, frise-se, não configura nem de longe risco iminente à saúde.

Tanto não se presume a legitimidade do ato normativo emanado da ANVISA, que o caso indicado pelo ilustre AGU como justificativa para fundamentar o perigo de dano de difícil reparação teve **sentença favorável** ao Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia (SINDITABACO/BA) na ação coletiva por ele proposta. Com efeito, se for admitido o Incidente de Assunção de Competência (IAC) proposto pela Agência, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) **partirá de uma decisão que resguarda o direito das empresas**.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a CNI requer seja reconhecida a falta de legitimidade recursal do ilustre AGU, razão pela qual os EDs não devem ser conhecidos. Se superada a preliminar, requer-se a rejeição do pedido de atribuição de efeito suspensivo, diante da ausência dos requisitos que a autorizariam no caso concreto. Por fim, considerando que não há vício de omissão ou contradição a ser sanado, espera-se que o recurso não seja acolhido, afastando-se qualquer tentativa de se atribuir eficácia vinculante e efeitos *erga omnes* à parte do julgamento que trata especificamente da RDC da ANVISA nº 14/12.

E. Deferimento

Brasília, 15 de agosto de 2019.

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

ALEXANDRE VITORINO SILVA
OAB/DF 15.774

¹⁵ A RDC da ANVISA nº 14/12 autoriza apenas a adição do açúcar e da água no processo de secagem da folha.